



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963812 - SC
(2025/0217887-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259**
 RICARDO RODA - SC015690
 PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : **FERNANDO DUTRA BUTH**
ADVOGADOS : **DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875**
 MARIANA HABITZREUTER - SC031549

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão da conclusão sobre a responsabilidade do agravante pelos danos exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963812 - SC(2025/0217887-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259**
: **RICARDO RODA - SC015690**
: **PATRICK SCALVIM - SC019370**
AGRAVADO : **FERNANDO DUTRA BUTH**
ADVOGADOS : **DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875**
: **MARIANA HABITZREUTER - SC031549**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão da conclusão sobre a responsabilidade do agravante pelos danos exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS DA SILVA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 1.069-1.073, entendi que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não violou o art. 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, considereei que rever a conclusão do acórdão encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça;

No agravo interno, às fls. 1.077-1.089, o agravante reitera os argumentos de que o acórdão recorrido teria sido omissor. Além disso, defende que a Súmula 7/STJ não seria aplicável ao caso, tendo em vista que seria necessário tão somente a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão.

Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 1.093.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as razões do agravo interno, a meu ver, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem foi expresso ao reconhecer, com base nas provas juntadas aos autos, que o agravante foi um os responsáveis pela realização do loteamento "Jardim Eldorado", cujas obras resultaram em danos à residência do agravado. Vejamos (fls. 865-867):

O cerne da controvérsia reside em verificar se os danos alegadamente apresentados no imóvel da parte autora são decorrentes da obra realizada pelos demandados nas proximidades, em especial, em relação à Rua DJ-12.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 373, do CPC, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à ré, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II).

Em razão disso, tendo em vista as regras de distribuição do ônus probatório, adianta-se que a parte autora logrou comprovar as alegações postas na inicial. Embora afirmem os apelantes que "não há nos autos provas de que na Rua DJ-012 foi executada obra alguma pelos apelantes, tampouco, especificamente, o tipo de obra, sobretudo de terraplanagem/correção de declividade, mas que a referida rua se beneficiaria – em termos de desassoreamento do solo – com as obras de drenagem nas demais vias próximas que dão acesso ao loteamento", deve-se destacar que a assertiva não possui credibilidade.

Isso porque, da detida análise do conjunto probatório documental colacionado, permite-se concluir que os demandados possuem responsabilidade pelos danos ocasionados à parte autora.

Restou incontroverso nos autos que os apelantes/demandados são os responsáveis pela realização do loteamento "Jardim Eldorado", localizado na Travessa Dom Joaquim.

Também inexistem controvérsias que, no momento em que os apelantes foram obter autorização Municipal à realização do parcelamento do solo (Processo Administrativo n. 3.812/10), restou caracterizado que no local haviam inúmeras irregularidades que precisavam ser sanadas pelos apelantes, em especial, abrangendo-se a Rua DJ-012.

Embora o loteamento, de fato, esteja situado na Rua DJ-015, deve-se destacar que a Rua DJ-012, local em que está situado o imóvel da parte autora, corresponde à via que concede acesso ao loteamento e, efetivamente, obras foram realizadas pelos apelantes no local.

Já o Parecer Técnico n. 64/11, demonstra ser de responsabilidade dos demandados a realização de obras a melhorar o acesso e infraestrutura das vias ao loteamento, em especial, nas Ruas DJ 010, DJ 11, DJ 12 e DJ 14. Veja-se (Evento 1, INF140 - na origem):

Não fora isso, analisando-se o Parecer Técnico emitido pela Municipalidade (Evento 1, INF 142 - documento apresentado anteriormente no voto), verifica-se que foi imposto aos demandados que apresentassem "proposta de desassoreamento e correção de drenagem na Rua DJ 12 e DJ 14, implantação de lagoa de contenção no final da rua (a antiga lagoa de contenção se encontra totalmente assoreada), bem como cálculos probatórios de captação destas águas pluviais".

Além disso, o Relatório de Vistoria (Evento 1, INF 151- documento apresentado anteriormente no voto), lavrado pelo ente Municipal demonstrou que deveriam ser realizadas obras de drenagem na Rua DJ-012 e, "realizado o novo sistema de

drenagem, é necessária a recuperação das vias existentes, posto que atualmente estão erodidas, através da nivelção e com macadamização".

Ademais, a Autorização n. 253/2011 (Evento 1, INF154 - apresentado anteriormente no voto), emitida pela Municipalidade ao demandado, Euvaldo Steingraber, concede autorização a ele para executar "as obras de infraestrutura necessárias nas vias que darão acesso ao seu empreendimento, situado nas Ruas DJ 010, DJ 011, DJ 012 e DJ 014, transversais da Travessa Dom Joaquim - Bairro Dom Joaquim, a fim de melhorar a qualidade do acesso ao empreendimento e aos moradores destas ruas, como também solucionar os problemas de alagamentos causados pela ineficiência da drenagem nestas vias".

Ainda, o Parecer Técnico n. 2099/2010 (Evento 1 - INF 156 - anteriormente apresentado no voto), lavrado pelo Instituto Brusquense de Planejamento e Mobilidade, indica que "para aprovação deste loteamento o empreendedor deverá primeiramente executar as melhorias na drenagem, pavimentação e correção da declividade das vias que dão acesso ao loteamento, conforme comprometimento feito com este Instituto e de Obras".

E, a sentença, sobre a questão também bem fundamentou ao expor que "outra evidência de que os réus trabalharam na rua DJ-012 é que ela está inclusa no Memorial Descritivo do Sistema de Drenagem de Água Pluviais apresentado perante o órgão público por EUVALDO (E1, INF96), assim como o E1, INF164: foram sanadas as erosões nas vias vizinhas ao loteamento. Vale dizer que não se desconsidera as declarações do informante Gilmar (E292), entretanto, ele afirma que o MUNICÍPIO DE BRUSQUE procedeu com a pavimentação daquela rua, o que não exclui obras anteriores realizadas pelos réus, especialmente rebaixamento e outras de ordem estrutural" (Evento 296, SENT1 - na origem).

Portanto, em razão dos inúmeros pontos acima elencados, dúvidas não pairam que obras foram realizadas pelos demandados/apelantes na Rua DJ-012 e, conseqüentemente, ocasionaram danos ao imóvel da parte autora.

Assim, conclui-se haver nexo causal entre a conduta das rés e o dano sofrido pelo autor e, diante disso, reconhecida a responsabilidade dos demandados pelos danos causados, não merece provimento o recurso no ponto.

Na realidade, verifica-se que o agravante apenas manifesta inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca de sua responsabilidade pelos danos descritos nos autos, circunstância que, por si só, não caracteriza omissão.

Por fim, a meu ver, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à comprovação da responsabilidade do agravante pelos danos narrados nos autos demandaria não apenas a reavaliação dos fatos já delineados no acórdão, mas, sim, o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.812 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217887-0

Número de Origem:
00028231720138240011 28231720138240011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : FERNANDO DUTRA BUTH

ADVOGADOS : DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875

MARIANA HABITZREUTER - SC031549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : FERNANDO DUTRA BUTH

ADVOGADOS : DIOGO RAFAEL CERVI - SC025875

MARIANA HABITZREUTER - SC031549

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026